



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 007.152/2006-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal – SET/DF. RECORRENTE: Jáffer de Oliveira Aréco (R001 – Peça 51). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2817/2008 (Peça 37, p. 52/53), mantido pelo Despacho de Peça 44, p. 26. COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE:		
2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da publicação no D.O.U da deliberação: <b>5/9/2008</b> . Data de protocolização do recurso: <b>31/10/2012</b> (Peça 51, p. 1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	N/a	
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? <b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 49).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação da Decisão n. 1.112/2000 - Plenário, de 13/12/2000, referente ao TC-003.473/2000-2, que cuidou de Auditoria realizada pela 5ª Secex, cujo objeto consistia em verificar a adequabilidade da execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor no Distrito Federal. Referida Auditoria teve o intuito de averiguar denúncias	X	



veiculadas pela imprensa acerca de malversação de recursos da União repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat n. 005/1999 e seu Termo Aditivo n. 02/2000, no âmbito do Planfor.

Para execução do aludido Convênio, foram celebrados diversos contratos, tendo o Tribunal determinado, mediante a Deliberação mencionada acima, a instauração de tomadas de contas especiais para cada entidade contratada, nos casos em que foram apontados indícios de irregularidades.

No presente processo, examinou-se o Contrato CFP n. 034/2000, firmado entre a antiga Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal - STDHS/DF e o Instituto de Integração do Distrito Federal e Entorno - IIDFE, cujo objeto previa “*a contratação dos serviços de entidades executoras para qualificar/requalificar 2.000 (dois) mil alunos clientela "A", prioritárias do Planfor, para execução do Plano de Educação Profissional do Distrito Federal/2000*” (Peça 16, p. 17-22).

Ao apreciar o feito, a Primeira Câmara desta Corte, por meio do acórdão recorrido, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Jáffer de Oliveira Aréco, condenando-o, em solidariedade com o IIDFE, ao pagamento do valor de R\$ 78.642,00 (setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 27/12/2000 até a data do efetivo pagamento. Saliente-se que tal condenação decorreu da execução parcial do contrato, em face da insuficiência de documentos comprobatórios capazes de demonstrar o cumprimento da avença custeada com recursos federais.

Neste momento, o recorrente interpõe o presente Recurso de Revisão com fundamento no art. 35, inc. III da Lei 8443/92.

Para tanto, apresenta os seguintes documentos:

- a) Cópia de Requerimento ao Ministério do Trabalho e Emprego (Peça 51, p. 9-10);
- b) Quadros demonstrativos dos alunos que compunham as turmas 33, 35, 36, 37, 38, 349, 354, 355 e 356 (Peça 51, p. 11-15); e
- c) Diversas Declarações de participações de alunos em cursos de qualificação profissional (Peça 51, p. 16-29).

Cabe destacar, antes da análise do caso sob exame, aspectos importantes do recurso de revisão e do conceito de documento novo.

Primeiramente, registre-se que o Recurso de Revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, nos termos do art. 288, *caput*, do RI/TCU, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Desta feita, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionáíssimas, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92, desde que devidamente caracterizadas.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92, a saber: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o



preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Por fim, a respeito do conceito de "documento novo" na sistemática processual deste Tribunal, faz-se pertinente tecer algumas considerações adicionais.

Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Portanto se considerarmos que a aludida expressão da Lei Orgânica desta Corte possui significado idêntico ao do CPC, não poderíamos considerar como "documento novo", por exemplo, qualquer comprovante relativo à prestação de contas do gestor, exceção feita aos documentos em que ficasse comprovada a total impossibilidade de seu acesso, vez que seria inadmissível a alegação do responsável de que não sabia da existência de tais documentos.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

De início, verifica-se que o próprio regimento interno em seu art. 288, *caput*, ao estabelecer o paralelismo entre a ação rescisória e o Recurso de Revisão, foi claro ao fixar que se trata de figuras jurídicas de natureza apenas **similar**, portanto, não idênticas. Assim, faz-se necessária a adaptação dos conceitos relativos a cada uma das figuras jurídicas, não sendo possível a simples transposição de conceitos de uma figura para outra.

Ressalte-se, inclusive, que será sempre necessário estabelecer a real abrangência dos institutos do direito processual civil nos processos desta Corte, mesmo porque tais processos possuem naturezas distintas.

De fato, o processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, onde o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real, inexistindo, ainda, uma lide propriamente dita. Assim, a análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de Recurso de Revisão não traz qualquer prejuízo eventual a uma outra parte. Quanto a esse ponto específico, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Isso posto, passa-se à análise.

Dessa forma, considerando que o recorrente insere, nessa fase processual, documentação fornecida pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, que traz a relação de alunos que compunham as turmas 33, 35, 36, 37, 38, 349, 354, 355 e 356 (Peça 51, p. 11-15), até então não presente nos autos, e que a condenação do ora recorrente levou em consideração a ausência das listas de frequência de 10 turmas, sendo as de n.ºs. 33, 34, 35, 36, 37, 38, 349, 354, 355 e 356, entende-se que, em face da peculiaridade do caso concreto, que



<p>trata da realização de cursos profissionalizantes, a referida documentação apresentada, aliada às declarações dos alunos e do IIDFE, pode, em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, podendo ser considerada, <i>in casu</i>, “documento novo”, nos termos do art. 35, III, da Lei 8443/1992.</p> <p>Quanto ao efeito suspensivo requerido pelo recorrente, cabe tecer as seguintes considerações.</p> <p>O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo:</p> <p>Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, <b>sem efeito suspensivo</b>, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifos acrescidos)</p> <p>Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Mandado de Segurança (MS 22.371/PR, Relator Ministro Moreira Alves), corroborou esta norma, conforme a seguinte ementa:</p> <p>Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. – Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido.</p> <p>Desse modo, não há como conferir efeito suspensivo a recurso de revisão, por falta de amparo legal.</p> <p>Nesses termos, com base nos fundamentos adicionais acerca da abrangência do conceito de "documento novo" no âmbito desta Corte, propõe-se o conhecimento do presente recurso, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei 8.443, de 1992.</p>		
---	--	--

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p> <p><b>3.1.</b> conhecer o <b>Recurso de Revisão</b>, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal; e</p> <p><b>3.2.</b> encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.</p>		
SAR/SERUR, em 8/11/2012.	<b>LUIS VALLADÃO</b> AUGC – Mat. 9489-7	<i>Assinado Eletronicamente</i>